

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.497, DE 2019

Apensados: PL nº 5.597/2019, PL nº 5.757/2019 e PL nº 5.092/2020

Altera a Medida Provisória nº 2.228- 1, de 6 de setembro de 2001, para prorrogar o prazo de obrigatoriedade de exibição comercial de obras cinematográficas brasileiras até 2031.

Autor: Deputado MARCELO CALERO

Relatora: Deputada ÁUREA CAROLINA

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Ricardo Izar)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.497, de 2019, do Senhor Deputado Marcelo Calero, altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para prorrogar o prazo de obrigatoriedade de exibição comercial de obras cinematográficas brasileiras até 2031. Em seu art. 1º altera os arts. 55 e 56 da norma legal, modificando o prazo constante no *caput* dos arts. 55 e 56 de “Por um prazo de vinte anos, contados a partir de 5 de setembro de 2001,” por “Até 31 de dezembro de 2031,”. Altera o § 2º do art. 55 de “§ 2º A ANCINE aferirá, semestralmente, o cumprimento do disposto neste artigo” para “§ 2º O decreto a que se refere o parágrafo anterior será prorrogado para o ano seguinte no caso de o Poder Executivo não editá-lo até o dia 31 de dezembro de cada ano”. O art. 2º determina que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Izar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212030864500>

O Projeto de Lei nº 5.597, de 2019, do Senhor Deputado Marcelo Brum, “dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras”. O Projeto de Lei nº 5.757, de 2019, do Senhor Deputado Eduardo Bismarck, “dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras”. Ambas as proposições elevam a cota de tela, já estabelecida pela MP nº 2.228-1/2001 como devendo ser editada como decreto do Poder Executivo, como norma legal autônoma. A principal diferença entre os dois apensados é que o art. 1º do PL nº 5.757/2019, revoga o art. 55 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, pelo fato de que este dispositivo prevê a edição anual de decreto pelo Poder Executivo para regulamentar a cota de tela.

O Projeto de Lei nº 5.092, de 2020, da Senhora Deputada Lídice da Mata, “altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, que estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências, para prorrogar o prazo de obrigatoriedade de exibição comercial de obras cinematográficas brasileiras até 2030, e determinar condições especiais referentes à exibição de obras cinematográficas brasileiras de longa metragem premiadas em festivais e concursos nacionais ou internacionais”.

O PL nº 5.092/2020 efetua as alterações descritas a seguir na MP da Ancine. Altera a data de vencimento da previsão do *caput* dos arts. 55 e 56, de 5 setembro de 2021 para 31 de dezembro de 2030 e acrescenta § 4º, antes inexistente, pelo qual obras nacionais de longa metragem premiadas em festivais e concursos podem ter período de exibição até 50% superior ao das demais obras:

“Art. 55. Até 31 de dezembro de 2030, as empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas, espaços ou locais de exibição pública comercial exibirão obras cinematográficas brasileiras de longa-metragem, por um



número de dias fixado, anualmente, por decreto, ouvidas as entidades representativas dos produtores, distribuidores e exibidores.

.....

§ 4º O decreto mencionado no caput deste artigo estabelecerá condições especiais para as obras cinematográficas brasileiras de longa-metragem, que tenham sido premiadas em festivais e concursos nacionais ou internacionais, podendo estabelecer período de exibição até 50% (cinquenta por cento) superior às demais obras.” (NR)

“Art. 56. Até 31 de dezembro de 2030, as empresas de distribuição de vídeo doméstico deverão ter um percentual anual de obras brasileiras cinematográficas e videofonográficas entre seus títulos, obrigando-se a lançá-las comercialmente.

.....” (NR)

As proposições foram distribuídas às Comissões de Cultura (CCult), de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Em 19 de agosto de 2021, a Relatora, Senhora Deputada Áurea Carolina, apresentou Parecer pela aprovação das proposições, com Substitutivo.

É o Relatório.

II - VOTO EM SEPARADO

Os Projetos de Lei nº 5.497, de 2019, do Senhor Deputado Marcelo Calero; nº 5.597, de 2019, do Senhor Deputado Marcelo Brum; nº 5.757, de 2019, do Senhor Deputado Eduardo Bismarck; e nº 5.092, de 2020, da Senhora Deputada Lídice da Mata, tratam da chamada “cota de tela”, mecanismo que obriga a presença mínima de obras e produções audiovisual nacional nas salas de cinema de todo o País. A Relatora, Senhora Deputada Áurea Carolina, apresenta voto pela aprovação das proposições, com a

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Izar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212030864500>



proposta de criar norma autônoma em forma de Substitutivo, tomando por base os PLs nº 5.597/2019 e nº 5.757/2019 e agrega outros elementos dos demais.

EFEITOS ECONOMICOS GERADOS PELA PANDEMIA

Vale ressaltar que a crise sanitária ocasionada pelo Coronavírus (COVID-19) tem gerado impactos profundos sobre o funcionamento das empresas. O setor de exibição cinematográfica é um dos mais afetados, tendo em vista as medidas de isolamento social implementadas por determinação e/ou recomendação das autoridades, em especial o Ministério da Saúde. Tais medidas resultaram no fechamento dos cinemas, impedindo que as empresas realizem a atividade que as move: reunir pessoas em torno de filmes e emoções.

As medidas restritivas, alguma ainda em curso, são incompatíveis com a manutenção das atividades dos cinemas, de modo que as empresas perderam todo o seu faturamento no período de anormalidade. Os cinemas brasileiros são operados por centenas de empresários e geram centenas de milhares de empregos. Mesmo os empreendimentos de maior expressão vêm de um longo período de retração afetados pelas iniciativas estatais e pelo COVID-19 em si mesmo, o que se tem, no caso, é uma interdição ao exercício da atividade, por um longo período.

Além disso, a crise do COVID-19 coloca em xeque não apenas o funcionamento atual das empresas, mas também estimula nas pessoas o medo de estarem reunidas em eventos coletivos, onde levará tempo para reconstruir o hábito do cinema. Sem algum tipo de mitigação, os prejuízos imediatos e as incertezas tornarão inevitável que as empresas adotem medidas drásticas de contenção de despesas, incluindo a demissão de grande quantidade de funcionários.

Evitar o esvaziamento do setor não é apenas uma questão de adequação proporcional da intervenção do Poder Público, mas também um imperativo econômico e de bem-estar social. Como se sabe, a desmobilização de investimentos e trabalhadores gera custos e dificuldades logísticas que tendem a se prolongar mesmo após a cessação dos fatores que tenham lhe



dado causa. No caso da exibição cinematográfica, as dificuldades naturais são potencializadas pela dinâmica do setor, cuja retomada dependerá de novos lançamentos por parte das produtoras de filmes e da superação dos já referidos receios. Nesse sentido, mitigar os prejuízos imediatos é imperioso para se evitar um retrocesso duradouro nesse ramo de atividade.

NOVAÇÃO TRAZIDA PELO TEXTO SUSBTITUTIVO

A obrigatoriedade da cota de tela foi criada pela Medida Provisória n.º 2.228/2001, que traz em seu Art. 55 a obrigação, pelo prazo de 20 anos (findo em 05 de setembro de 2021), das empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas, espaços ou locais de exibição pública comercial exibir obras cinematográficas brasileiras de longa metragem, por um número de dias fixado anualmente por decreto. Bem como o Art. 56 do mesmo dispositivo, que expande também a obrigatoriedade da cota de tela para as empresas de distribuição de vídeo doméstico.

A justificativa para a criação desta obrigatoriedade, foi para fomentar a cultura e reservar espaço na grade de exibição das salas de cinemas para produções audiovisuais brasileiras.

No entanto, esta atribuição introduziu uma grande limitação legal para a operacionalização dos cinemas, afetando a liberdade econômica e atribuindo ao setor cinematográfico altos custos para o cumprimento de regras criadas à 20 anos atrás, quando havia baixa difusão da TV a cabo e não existiam os filmes por “streaming”.

Além de todo o exposto, vale mencionar, que o relatório apresentado pela ilustre relatora Deputada Áurea Carolina, traz em seu art. 2º, a *ampliação* da cota de tela quando houver exibição de um mesmo título de obra cinematográfica de longa-metragem, de qualquer nacionalidade, em múltiplas salas do mesmo complexo.

Durante o período de 20 anos em que as salas de cinemas tiveram que conviver com a cota de tela, os exibidores acumularam prejuízos financeiros e ociosidade de público durante este longo período. Segundo o estudo desenvolvido pela consultoria GO Associados (sócio presidente -

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Izar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212030864500>



economista Gesner Oliveira), pode-se observar que houveram também, fortes prejuízos na renda não auferida para a economia nacional, no potencial de empregos gerados e na geração de impostos. Como exemplo, vale destacar o ano de 2017, onde a consultoria GO Associados levantou os seguintes efeitos negativos com a obrigatoriedade da conta de tela;

<u>NO ANO DE 2017 (EXEMPLO)</u>	
Porcentual de lugares não utilizados nas salas destinadas à cota de tela	48,60%
Participação porcentual do público nos filmes incluídos na cota em relação ao total exigido.	7,66%
Renda não auferida para o setor de exibição de filmes	125,4 Milhões de Reais
Renda não auferida para a economia nacional, como um todo.	361,3 Milhões de Reais
Potenciais de empregos que deixaram de ser gerados;	5.086 empregos não gerados
Potencial da massa de salários que deixaram de ser pagos	59,3 Milhões de Reais
Potencial valor de impostos que deixaram de serem recolhidos.	44,9 Milhões de Reais em Impostos

Como exemplificado acima, as cinco proposições (os quatro PLs e o Substitutivo) alegam buscar maior segurança à cota de tela, pois há a incomoda edição de decreto pelo executivo, para definição dos parâmetros à serem cumpridos pelos exibidores de cinema. No entanto, não há no teor dos projetos apresentados, nenhum estudo de impacto regulatório setorial desta obrigatoriedade, que perdurou por 20 anos, nem tão pouco da ampliação da mesma para os anos subsequentes, como este proposto no substitutivo da Ilustre relatora, que venha a justificar a postergação da obrigatoriedade da cota de tela, nem tão pouco da regulamentação sugerida.

Entendo e concordo que a produção de longa metragens nacionais devam ser fomentados e incentivados, como já é, porém não há como postergar tamanho impacto negativo para um setor tão combalido como o do cinema, havendo outros caminhos que poderiam ser seguidos para o



fomento da produção nacional de filmes, assim como uma agenda positiva de novos lançamentos com divulgação maciça nos veículos de imprensa e também a contenção da pirataria de filmes brasileiros, que afetam os diversos elos da cadeia cinematográfica nacional.

Diante do exposto, apresentamos este Voto em Separado pela REJEIÇÃO aos Projetos de Lei nº 5.497, de 2019, do Senhor Deputado Marcelo Calero; nº 5.597, de 2019, do Senhor Deputado Marcelo Brum; nº 5.757, de 2019, do Senhor Deputado Eduardo Bismarck; e nº 5.092, de 2020, da Senhora Deputada Lídice da Mata.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2021.

RICARDO IZAR

Deputado Federal PP/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Izar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212030864500>